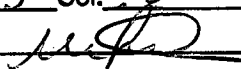


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

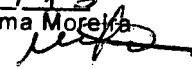
Pág. 103 Col. 2ª

Conferido 

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 08/11/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 

Segue — juntado — nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 30 Em 11/11/13

Vinícius Moreira do Nascimento

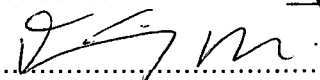
RF. 01.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-264/13, 11/11/2013


Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/11/2013


Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

AURÉLIO MOURA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19, 11, 2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo desta data documento Declaratório
sob nº 31 e 32 e folha de informação nº 27.5114
em 27.5114
Nome [Assinatura]
RF Elaine Gonçalves Savion
Secretaria da Comissão 602-12
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31
Processo nº 264/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.405

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 264/2013:

1º) O Executivo tem conhecimento do número de servidores responsáveis pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais físicas ou intelectuais?

2º) Existe estrutura para avaliação do filho, tutelado ou curatelado com necessidades especiais sob responsabilidade de servidor público?

3º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Aurélio Nomura, em
Relator

11 / 4 / 14

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

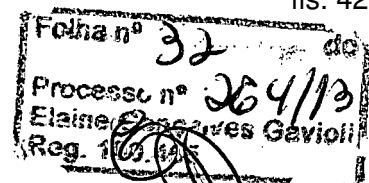
Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

24/4/14

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente

23/5/14



CÓPIA

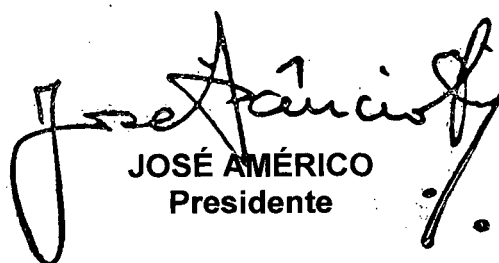
São Paulo, 23 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36-00190/2014

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 264/2013, de autoria do Vereador Reis, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo de remuneração, e dá outras providências"*.

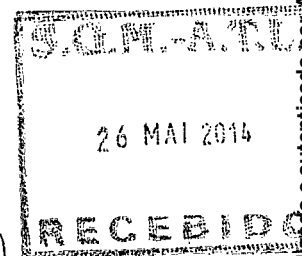
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo


Ana Luiza Vancs Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



4400

[Handwritten signature]

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 34 a 43 Em 09 / 09 / 14
Vinius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 325/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00190/2014

Folha nº 31

Processo nº 01-264/13

DOCREC
651/2014

RF. 11.264 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão acerca do Projeto de Lei nº 264/13, de autoria do Vereador Reis, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder licença a servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais, sem prejuízo de remuneração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 264-13

A Comissão de:

Finanças

03/09/2014

[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/03/14 às 14h00

[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP
DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR - DESS

Folha nº 32 de 46

Processo nº 01-264/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação número 10

Do Processo

nº. 2014-0.148.374-3

em 16 / 06 / 2014 (a) 01

Shirley Capobianco dos Santos

AGPP - RF: 503

DESS-COGEP-SE

COGEP

Sra. Coordenadora,

CÓPIA

- 1) O Departamento de Saúde do Servidor não tem conhecimento do número de servidores responsáveis pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais físicas ou intelectuais. O DESS realiza apenas avaliação de candidatos portadores de deficiências que foram aprovados em concurso público para provimento de cargos na municipalidade. Também realiza exames para filho/filha solteiro/solteira incapaz de servidores falecidos que pleiteiam pensão mensal e concede licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor.
- 2) Para possibilitar análise da estrutura adequada seria necessário sabermos o número de servidores que se enquadram nos requisitos do PL.
- 3) A análise de custos foge da competência do DESS, que não tem como avaliar o impacto com relação ao absenteísmo dos servidores públicos municipais.
- 4) Do ponto de vista médico-pericial, o DESS caracteriza o tipo de patologia e avalia a necessidade de terceiros para atuar na assistência à portadores de doenças que necessitam cuidados especiais, segundo os Artigos 16 e 17 do Decreto 46.113 de 21 de julho de 2005.

Concluindo:

O DESS em relação a avaliação médico pericial poderá analisar os casos através de exame médico pericial dependendo da demanda do número destas novas perícias e do quadro de servidores do DESS para poder atende-las.

Não temos meios de saber qual será esta nova demanda por diversos motivos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP
DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR - DESS

Folha nº 35

Shirley Capobianco
AGP
Processo nº 01-264/13
Vinius Moreira do Nascimento
RF 11.261 SGP-12

- 1º. Servidores que nunca pediram auxílio para cuidar de dependentes poderão solicitar perícia para tal fim
- 2º. Não sabemos qual o número no presente e nem temos estimativa futura para quantificar os servidores que necessitam ou necessitaram deste novo benefício. O Departamento de Recursos Humanos através da folha de pagamento, s.m.j., poderá fornecer tal dado.
- 3º. Tem que se considerar o que é dependência real para se cuidar de uma pessoa com necessidades físicas ou intelectuais. Quanto a parte médica pode se caracterizar a doença e não os demais fatores.
- 4º. Nos questionamentos não ficou claro se o público alvo seriam pessoas da família ou apenas filho, conforme os questionamentos 1º e 2º de fls. 03.

CÓPIA

São Paulo, 16 de junho de 2014

José Carlos Baccarin
Diretor Técnico
DESS - COGEP - SEMPLA

JCB/scs



PREFEITURA DE SÃO PAULO
PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO

Fls. 11.261 - SGP-12

Folha de informação

(a).....

CELSON DESENDES DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo
DERH-GIAJ/SEMPA

Do memorando nº 012/2014 – COGEP 18/06/2014

INTERESSADO: COGEP

ASSUNTO: Projeto de Lei 264/13, de autoria do legislativo que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais, sem prejuízo de remuneração. Processo nº 2014-0.148.374-3 remetido ao DESS para manifestação.

COGEP

SRA COORDENADORA

O relator do projeto de lei nº 264/13 em que o nobre Vereador Reis (PT) propõe texto autorizativo para que o Poder Executivo Municipal possa conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo de remuneração, requisita os seguintes subsídios:

1. o Executivo tem conhecimento do número de servidores responsáveis pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais físicas ou intelectuais?
2. Existe estrutura para avaliação do filho, tutelado ou curatelado com necessidades especiais sob responsabilidade de servidor público?
3. Quais os custos estimados com a implementação da propositura?
4. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

No âmbito do DERH, a Divisão de Tempo de Serviço e Controle de Frequência encarta matéria similar que foi tratada no pa. 2004-0.056.806-0 e que culminou com a promulgação pela Câmara Municipal da Lei 14.640/07, não constando anotações de regulamentação.

Sinalizou ainda, à época sobre a existência de Decretos que acolheu as hipóteses de ausência do servidor de sua Unidade para consulta ou tratamento tanto de sua saúde, quanto de seus dependentes.

Com efeito, trata-se de assunto voltado ao servidor público municipal cuja iniciativa de propositura é privativa do Senhor Prefeito nos termos do estatuído na Lei Orgânica do Município, (art 37, III e 70, III) o que, em princípio, vicia o projeto, sem contar que para fins de alteração da legislação de pessoal é necessário a

CÓPIA



observância do Decreto nº 54.851, de 2014 que estabelece procedimentos para a submissão, à Chefia do Executivo, de projetos de lei relativos à alteração da legislação de pessoal e à criação de novos cargos e empregos públicos, bem como de propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, de expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e de outras demandas que impliquem acréscimo de despesa de pessoal.

Além disso, o estatuto do servidor dedica uma seção específica para a licença por motivo de doença em pessoa da família (Seção III – art. 146/147) que enseja o enquadramento da situação trazida com a propositura em análise.

De outro lado entendemos desnecessária a autorização para que o Executivo conceda licença porque essa autorização já está implícita na lei supra mencionada.

Assim, em relação ao mérito a propositura não encontra condições de prosseguir, prejudicando os demais quesitos que nos parece, de pronto, indetectáveis necessitando de definição de ações para, primeiro, ser levantado o número de atingíveis e depois, ser procedido a análise de custos.

DERH-AJ 18/06/2014


VERA LUCIA DEL BUSSO FORGIONI
ASSESSORA JURÍDICA
DERH/COGEP

DABSP 42470

DERH-G 18/06/2014


ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 35

fls. 50

Processo nº 01.264/13

Folha de informação nº 35

Vinícius Moreira do Nascimento

Salário R\$ 11.261 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.148.374-3..... em 16/7/2014.....(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 264/13, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo de remuneração.

SEMPLA (60 13 00 020)

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete

Com a devida vênia, as informações que instruem o presente até este momento são insuficientes para o atendimento do pedido de subsídios consubstanciado nos questionamentos de fl. 3, razão pela qual, com escusas, faço sua restituição, solicitando nova manifestação dos órgãos técnicos responsáveis, ouvida a COJUR, com o pronunciamento fundamentado e conclusivo dessa Pasta a respeito do inteiro teor da propositura, analisando-a sob todos os seus aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade técnica, operacional e jurídica.

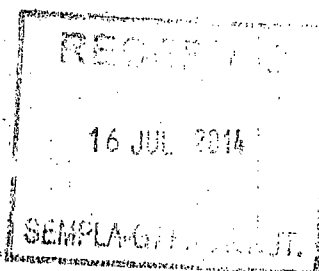
Permito-me, ainda, observar que a Lei nº 14.640/07, citada às fl. 35, que prevê apenas flexibilização de horário de trabalho a servidores responsáveis legais por pessoas portadoras de necessidades especiais, está suspensa em virtude de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, aguardando julgamento do Recurso Extraordinário no STF; de outra parte, a licença prevista nos artigos 146 e 147 da Lei nº 8.989/79 prevê tão-somente o pagamento da remuneração ao servidor de forma escalonada (integral apenas nos primeiros 30 dias), diversamente da pretensão deduzida no projeto de lei em questão.

Pendendo de resposta o ofício da Câmara Municipal, enfatizo a necessidade de retorno do presente a esta ATL até o próximo dia 4 de agosto.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

Jude Alperici de Mello
Jude Alperici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/lcgs
SEMPLA PL 264-13 14.7





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-264/13

RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 40

Ana Paula de Souza

RF: 095.170.7

Do P.A. 2014-0.148.374-3

em 29/07/14

(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 264/13, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo de remuneração.

CÓPIA

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Senhora Coordenadora

Restituo o presente a essa Coordenadoria solicitando complementar as informações, nos termos do encaminhamento de fl. 38, com envio ao DESS, caso V.Sa. julgue conveniente.

A título de sugestão, seguem alguns pontos que poderão ser observados, com vistas ao oferecimento de respostas aos questionamentos da Câmara Municipal:

1- A magnitude do alcance da medida, podendo ser feita uma estimativa de servidores, utilizando, por exemplo, **apenas a título de ilustração**, dados relativos ao número de licenças concedidas por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 146 do Estatuto, identificando uma certa proporção de casos de dependentes portadores de necessidades especiais;

2- O impacto no serviço público com a ausência desse universo de servidores pelo período de licença definido no projeto de lei – um ano “podendo ser renovada”;

3- A estrutura necessária aos órgãos responsáveis para o deslocamento dos profissionais de saúde no momento da avaliação dos dependentes, curatelados ou tutelados, visto que a perícia será domiciliar, por se tratarem de pessoas portadoras de necessidades especiais,

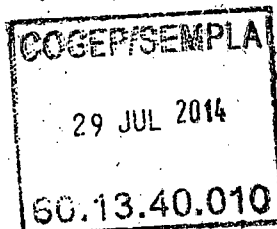
4- Diversas situações esdrúxulas e contrárias ao interesse público podem surgir ante a ausência de critérios e requisitos mínimos fixados na medida, tais como, a de cuidador de pessoa com necessidades especiais que poderá requerer o aludido benefício assim que ingressar no serviço público.

Encareço o retorno do presente até o dia 01 de agosto de 2014.

São Paulo, 29 de agosto de 2014

Eveline Bellato Esteves
Eveline Bellato Esteves
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica
SEMPLA - ATEG
OAB/SP 75.293

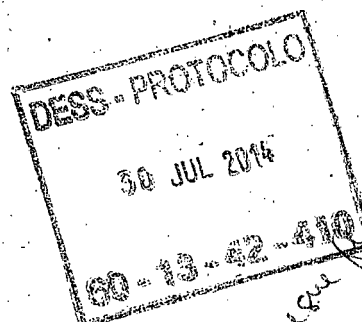
CBP



Ao
☐ DERH ☐ DDEP ☒ DESS ☐ EFSPM
 De ordem da Senhora Coordenadora de Gestão de
 Pessoas, para providências.

☐ Prazo _____
 SP, 29 104 114

[Assinatura]
 Assessoria Técnica
 DERH/G/COGEP/SEMPLA



Shirley Capotenza dos Santos
 AGPP - RF: 003.630
 DESS-COGEP-SEMPLA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-264813

Vinícius Moreira do Nascimento

Folha de informação número 1.261 - SGP-12

do. proc. n.º 2014-0.148.374-3

em. 31/07/14 (a)

Shirley Capobianco dos Santos
AGPP - RF: 803.630
DESS-COGEP-SEMPA

COGEP

Sra. Coordenadora,

CÓPIA

Conforme parecer deste Departamento em fls.10 e 11 não temos como prever o número de servidores que precisam se afastar do trabalho para cuidar dos dependentes com necessidades especiais.

Para fins de estatísticas identificamos os afastamentos pelo artigo 146 da Lei 8989/79 através do Código Internacional de Doenças (CID), mas as patologias que permitem este benefício são diversas, com grau de intensidade também diverso e assim, por exemplo, uma mesma neuropatia com um mesmo CID pode caracterizar uma doença com quadro clínico reversível ou permanente não podendo caracterizar ou quantificar se o portador de necessidade especial precisará de cuidados de terceiros de forma permanente ou temporária.

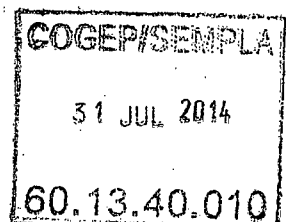
Concluimos que, a respeito do item 1 de fls.40, o número de licenças concedidas pelo artigo 146 não é um instrumento conclusivo para servir como dado de análise podendo induzir a conclusões adversas.

Quanto ao item 2 de fls.40 este Departamento não tem subsídios para opinar.

Quanto ao item 3 caso a PL seja aprovada provavelmente haverá necessidade de um número maior de servidores neste Departamento para atender esta nova demanda.

Quanto ao item 4 concordamos com o parecer de COJUR não tendo nada a acrescentar.

São Paulo, 31 de Julho de 2014.

José Carlos Baccarin
Diretor Técnico
DESS - COGEP - SEMPLA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-264/13

Finanças Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - ACP 32

Folha de informação nº

Do P.A. 2014-0.148.374-3

em 06/08/14 (a).....Mércia Estrella Claro

RF 547.002-1

SEMPLA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 264/13, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo de remuneração.

Informação nº 389/2014 – SEMPLA/ATEG

SEMPLA - ATEG

Senhora Procuradora Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal encaminhou o presente processo a esta Pasta para análise e manifestação conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 264/13, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, sem prejuízo de remuneração. Solicita ainda o atendimento aos quesitos formulados no requerimento de fls. 3. A saber:

1- O Executivo tem conhecimento do número de servidores responsáveis pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais físicas ou intelectuais?

2- Existe estrutura para avaliação do filho, tutelado ou curatelado com necessidades especiais sob responsabilidade de servidor público?

3- Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

4- Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Pasta manifestou-se em fls. 35/36, transmitindo a SGM/ATL as informações prestadas pelo Departamento de Saúde do Servidor e Departamento de Recursos Humanos, ressaltando as informações dadas anteriormente no pa. 2004-0.056.806-0, por ocasião da análise da Lei nº 14.640, de 2007, suspensa em virtude de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, aguardando julgamento do Recurso Extraordinário do STF.

A unidade enfatiza também a previsão na Lei nº 8989/79, de licença por motivo de doença em pessoa da família (Seção III – art. 146/147, que, segundo manifestação de fl. 35vº, ensejaria o enquadramento da situação trazida com a propositura em análise.

SGM/ATL restituiu o processo para complementação da instrução, tendo em vista que as informações restaram insuficientes para o atendimento do pedido de subsídios consubstanciado nos questionamentos de fl. 3, destacando que a licença prevista nos artigos 146 e 147 da lei 8989/79 prevê somente o pagamento da remuneração ao servidor de forma escalonada (integral apenas nos primeiros 30 dias), diversamente da pretensão deduzida no projeto de lei em questão.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Saúde do Servidor sugerindo alguns pontos que poderiam ser observados, com vistas ao oferecimento de respostas às perguntas da Câmara Municipal, conforme se verifica de fl.40, como a magnitude do alcance da medida, o impacto no serviço público com a ausência de servidores que se enquadrem na situação e a estrutura necessária para atendimento da nova demanda, caso o PL venha a prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-264/13

Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP/12

Folha de informação nº

Do P.A. 2014-0.148.374-3

em 06/08/14 (a).....Márcia Ferreira Claro

CÓPIA

RF 547.002-1
SEMPLE

Em nova manifestação constante de fl. 41, no intuito de complementar as informações de fls. 10/11 e atender a solicitação desta Assessoria, o DESS informa, preliminarmente, a impossibilidade de prever o número de servidores que precisam se afastar do trabalho para cuidar dos dependentes com necessidades especiais.

Não obstante essa impossibilidade prejudicar a análise dos demais questionamentos, o DESS teceu outras considerações, em especial quanto ao afastamento previsto no artigo 146 do Estatuto, exemplificando:

“uma mesma neuropatia com um mesmo CID pode caracterizar uma doença com quadro clínico reversível ou permanente não podendo caracterizar ou quantificar se o portador de necessidade especial precisará de cuidados de terceiros de forma permanente ou temporária”

Salienta que o número de licenças concedidas com base no artigo 146 não é um instrumento conclusivo para servir como dado de análise, podendo induzir a conclusões adversas (fl.41).

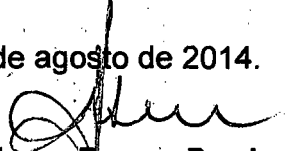
Da análise das informações prestadas pelas áreas competentes desta Pasta, pode-se concluir pela inviabilidade técnica e operacional da medida.

Dessa forma, ressaltamos o vício de iniciativa de que se reveste o projeto, apesar de meritório, e a existência no âmbito da Municipalidade de legislação a embasar o objeto do PL, seja na previsão legal

da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ou nos Decretos que ampliam as hipóteses de ausência do servidor de sua Unidade para consulta ou tratamento tanto de sua saúde, quanto de seus dependentes.

A apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 04 de agosto de 2014.



Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico – SEMPLA/ATEG
OAB/SP nº 72.527

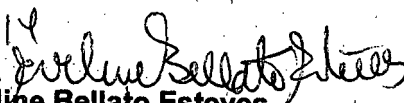
COJUR

Senhor Coordenador

De acordo.

São Paulo,

05 de agosto de 2014



Eveline Bellato Esteves
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica
SEMPLA – ATEG
OAB/SP 75.293



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-264/13

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261-SGP-12

Folha de informação nº 13

Do P.A. 2014-0.148.374-3

em 06/08/14 (a).....Márcia Ferreira Clara

RF 547.002-1

SEMPLA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 264/13, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo da remuneração.

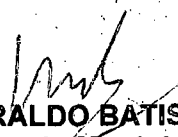
CÓPIA

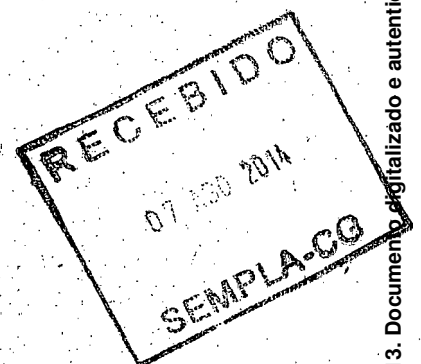
SEMPLA

Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão que acompanho.

São Paulo, 06/08/14


MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador do Município
Coordenador Jurídico - SEMPLA
OAB/SP 114.287





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-264/13

RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 46

Do P.A. 2014-0.148.374-3

em 08/08/14 (a)....R.E. 634/2014 - AGPP
Nurimar Estela Buettgen
SEMPLE

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 264/13, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo da remuneração.

CÓPIA

SGM – ATL

Senhora Assessora Chefe

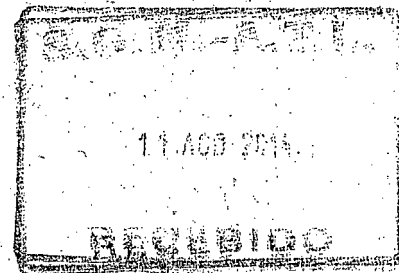
Restituo o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 08 de agosto de 2014

[Assinatura]

FELIPE TEIXEIRA GONÇALVES
Chefe de Gabinete Substituto
Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Gestão

CBP/EBE/MGB



[A large, faint, handwritten 'S' shape is visible across the center of the page.]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 44 Em 25/11/14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 de 44
Processo nº 01-264/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01513/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder ao servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais físicas ou intelectuais o direito de licenciar-se, sem prejuízo de remuneração, devendo ter seu filho, tutelado ou curatelado com necessidades especiais sob sua responsabilidade avaliado pelo órgãos específicos competentes do Município.

O projeto define a pessoa com necessidades especiais físicas ou intelectuais como aquela de qualquer idade com necessidade especial comprovada e considerada dependente sócio-educacional, prevendo ainda que a licença será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser renovada. O disposto na propositura seria aplicado a servidores da administração direta e indireta, incluindo viúvo ou separado judicialmente que tenha sob sua guarda filho excepcional.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01559/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 11 / 14
Pág. 127 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
Carminha Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP. 21
Em 05 / 02 / 15
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
23101/2017

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

118844

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em 26/01/17
O Func.º Daniela

[assinatura]
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45 e folha de informação
sob nº 46 09/02/2017

[assinatura]
Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

Folha nº 45 do Processo nº 01-0264 de 2013 fls. 63

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
07 FEV 2017
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

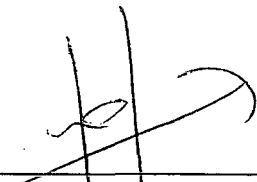
RDS
45/2017

REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.



Vereador Donato
Líder da Bancada do PT

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-264 de 20.13.09.02.2017 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

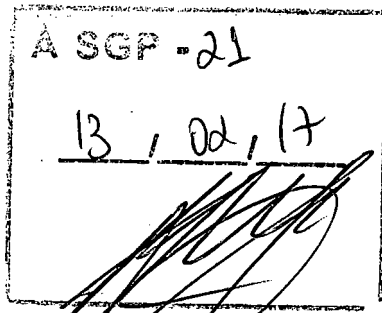
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300